

PROJETO DE LEI N.º 190-A, DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, e da Emenda 1/2019, apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações ou acréscimos:

“Art.149.

.....

§ 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do *caput*, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá atender às condições seguintes:

- I - autorização expressa dos titulares do poder familiar;
- II - acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local e durante o exercício da atividade, por um dos pais ou responsável, ou quem os represente, sendo exigida a autorização judicial na ausência de tal acompanhante;
- III - comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade;
- IV - atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.”

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 149, § 3º, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei.

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

- I - corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto tem por objetivo criar novas regras sobre a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, especificamente quando os infantes forem utilizados para a promoção ou divulgação de produtos e serviços.

Nessa trilha, estabelece que os veículos de comunicação, independente da tecnologia empregada, poderão contratar crianças e adolescentes sob escopo instrutivo apenas, devendo as partes atender série de exigências. Por último, prevê penalidade de multa, sem prejuízo das sanções cíveis e penais, para os casos de descumprimento de seus preceitos, revertida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição demanda, porém, aperfeiçoamentos de técnica legislativa e de mérito, cuja extensão e profundidade induzem o oferecimento de Emenda Substitutiva.

Primeiramente, em lugar de lei esparsa, que contraria inclusive o disciplinamento da LC nº 95/98, deve-se optar, em razão da temática normativa de que se trata, por acrescentar parágrafos ao art. 149 do ECA, que versa sobre a competência da autoridade judiciária (Juiz da Infância e da Juventude) para “disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará”, entre outras hipóteses, a participação de criança e adolescente em representações ou espetáculos públicos.

Em relação ao mérito, há que situar o objeto da lei, não como respeitante à participação de crianças e adolescentes na “promoção ou divulgação de produtos e serviços”, mas para **caracterizar corretamente a abrangência da atuação lúdico-artístico-representativa dos infantes e jovens, através da qual aflora a liberdade de expressão e de criação**, observando-se, inclusive, que dita atividade não se exerce apenas nos meios de comunicação, mas em quaisquer outros espaços abertos ao público, como teatros, arenas.

De qualquer forma, esta atuação do chamado ator mirim não consubstancia aprendizagem, segundo a conceituação e normativa legal (arts. 428 e seguintes da CLT); nem tem esse matiz a criança que participa de peças de teatros, em *shows* ou espetáculos, ou em programas, seriados, filmes e novelas, veiculados nos meios de radiodifusão.

Por meio desses eventos ou atividades, crianças e adolescentes expressam e desenvolvem a criatividade, suas potenciais habilidades de representação e talentos artísticos e culturais, importantes para o processo pedagógico e a socialização e descoberta do mundo, o desenvolvimento afetivo, motor, mental, intelectual, social, enfim o desenvolvimento integral do menor.

Alinham-se outros aperfeiçoamentos que podem ser introduzidos, devendo dispor regras sobre:

a) autorização e acompanhamento por um dos pais ou responsável, medida que prioriza o poder familiar e amplia a proteção aos atores e atletas mirins, com a presença *in loco dos* detentores do poder parental, excetuada a hipótese de autorização judicial específica;

b) comprovação de matrícula e frequência escolar e avaliação do desempenho estudantil, devendo o contratante suspender o contrato em caso de absenteísmo ou queda significativa de aprendizagem do contratado;

c) atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.

Por fim, em caso de descumprimento das novas disposições da lei, cabe estabelecer (i) *valor razoável, diferenciado e proporcional* de multa, (ii) critério de atualização monetária e (iii) reversão dos valores respectivos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, tal como também consta do Projeto.

Em suma, a regulação pretendida demanda, antes de tudo, a percepção sobre a **real natureza da participação** de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, em certames ou eventos artísticos e culturais, estéticos e lúdicos, que são transmitidos ou replicados pela mídia na divulgação dos espetáculos, produções ou apresentações.

Do exposto, apresenta-se proposta alternativa para a regulação legal, consoante a Emenda substitutiva que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares, lembrando os debates surgidos durante a tramitação da matéria em outras legislaturas.

Sala de Reuniões, em 03 de abril de 2019.

GUSTAVO FRUET
Deputado Federal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 190, de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Roberto de Lucena, regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

A proposição visa ao disciplinamento das relações de contratação de crianças e adolescentes, quando da participação deles em veículos de comunicação.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, para análise e apreciação de mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. À proposição principal foi apresentada a Emenda 1/2019 CCTCI, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A crescente participação de crianças e adolescentes nas programações dos veículos de comunicação certamente leva à reflexão sobre os limites desta participação. Com o surgimento de novas tecnologias de comunicação, a situação ganha contornos ainda mais dramáticos, pois, num simples encaminhamento de comentário ou de parcela do vídeo, as mais diversas reações poderão afetar não somente o jovem em exposição, mas também todo o seu entorno familiar.

A apresentação do Projeto de Lei nº 190, de 2019, é bastante oportuna, pelo que parabenizamos seu Autor. Trata-se, na verdade, de matéria de discussão continuada, mas que este Congresso Nacional não deve furtar-se à ampla discussão e deliberação.

O Projeto original avança no sentido da previsão de algumas salvaguardas na contratação de crianças e adolescentes para participação em programas nos meios de comunicação. Exemplos são a comprovação da matrícula escolar e o ateste da frequência aos estabelecimentos de ensino, bem como instalações e recursos humanos adequados, como salas de repouso e de alimentação, psicólogos e atendimento médico.

A Emenda 1/2019 CCTCI, além de prever estas salvaguardas, amplia o rol de condições para o trabalho dos jovens. Acrescenta, por exemplo, o acompanhamento de ao menos um dos pais ou responsável, a autorização expressa dos titulares do poder familiar e atividades e horários compatíveis com a sanidade, segurança e o desenvolvimento psíquico, moral e social da criança ou adolescente.

Somos, pois, favoráveis à essência do Projeto de Lei nº 190, de 2019, e da Emenda 1/2019 CCTCI. Por entendermos que a forma expressa na citada Emenda, bem como seu conteúdo mais abrangente, são mais adequados, adotamos sua redação como final. Na forma regimental, entretanto, a única maneira de adotá-la é por meio da apresentação de um Substitutivo, ao qual de pronto pedimos vênias ao seu Autor, para assegurar a intenção de aprovação tanto do Projeto de lei original, quanto da emenda substitutiva apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 190, de 2019, e da Emenda 1/2019 CCTCI, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que *“Dispõe sobre o Estatuto da*

Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações ou acréscimos:

“Art.149.....
.....”

§ 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do caput, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá atender às condições seguintes:

I - autorização expressa dos titulares do poder familiar;

II - acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local e durante o exercício da atividade, por um dos pais ou responsável, ou quem os represente, sendo exigida a autorização judicial na ausência de tal acompanhante;

III - comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade;

IV - atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.”

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 149, § 3º, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei.

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I - corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária

realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 190/2019, e a Emenda nº 1/2019 apresentada ao projeto na comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, Fábio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felício Laterça, Felipe Rigoni, João H. Campos, Jorge Braz, Lauriete, Luis Miranda, Marco Bertaiolli, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 190/19

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que *“Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações ou acréscimos:

“Art.149.....
.....”

§ 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do caput, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá atender às condições seguintes:

I - autorização expressa dos titulares do poder familiar;

II - acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local e durante o exercício da atividade, por um dos pais ou responsável, ou quem os represente, sendo exigida a autorização judicial na ausência de tal acompanhante;

III - comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade;

IV - atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.”

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 149, § 3º, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei.

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I - corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente